



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 09 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.599

Recurso nº : 41.254 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente : JOSÉ CARLOS TORRES BASTOS

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribuídos - Diferenças a menor, constadas no estoque da pessoa jurídica, configuram presunção de omissão de registro de vendas e, como tal, devem ser tributadas como lucros distribuídos aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS TORRES BASTOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

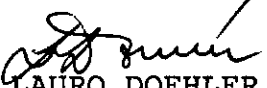
Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 LAURO DOEHLER
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/050.908/82-69

RECURSO Nº: 41.254

ACÓRDÃO Nº: 105-0.599

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS TORRES BASTOS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS TORRES BASTOS, inscrito no MF sob nº CPF 005.983.055/72, com domicílio em Feira de Santana onde reside à Av. Santo Antonio, 632 bairro de Capuchinhos, foi autuado em 26.11.82, e afinal, intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 7.170.592,00, em decorrência de rendimentos omitidos por POSTO CA MELO COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, da qual o recorrente detém a participação de 95% do capital social.

Impugnação (fls. 10/11), sob a alegação de que a empresa da qual o impugnante é sócio contestou o lançamento, visando demonstrar a inexistência de lucros distribuídos.

Mantida a autuação (fls. 18/19), nos termos da decisão de primeira instância que deu pela procedência do processo originário, com a seguinte ementa:

"Diferenças constatadas no estoque encer-
ram a presunção de omissão de registro de
vendas, e, como tal, devem ser tributa-
das. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

É o relatório.

Acórdão nº 105-0.599

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Pressupostos recursais satisfeitos. Parte legítima. Apelo tempestivo - ciência em 04.04.83 e interposição em 03.05.83, em atendimento ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Conheço do recurso.

A presente exigência decorre de autuação levada a efeito contra a pessoa jurídica "POSTO CAMELO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., da qual o recorrente é sócio quotista.

Ao julgar o recurso interposto pela mencionada pessoa jurídica, protocolizado sob nº 87.501, esta Câmara, através do Acórdão nº 105-0.512, de 08.11.83, negou-lhe provimento, conforme se constata através da ementa abaixo transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Diferenças constadas no estoque configuram presunção de omissão de registro de vendas e, como tal, devem ser tributadas".

Pelo princípio da decorrência, a mesma decisão se aplica ao presente processo, vez que restou caracterizada a figura da omissão de receita operacional.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto. 

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1983



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR